Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3642/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10102/2015
PROTOCOLO	: 1604030
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: 1-R.A, PEREIRA - ME, 2-F.C.A COMÉRCIO E EVENTOS LTDA. - ME, 3-MÁRCIA DA ROCHA CARRION - ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ADESIVOS, FAIXAS, BANNERS E PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO, VISANDO AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DE SUAS UNIDADES.
VALOR	: R$ 64.549,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Pregão Presencial n. 7, de 2015, objetivando o registro de preços na ata apropriada (n. 10, de 2015), para a futura e eventual prestação de serviços de confecção de adesivos, faixas, banners e placas de identificação, visando ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e de suas unidades.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 15195/2015, peça n. 17), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da ata de registro de preços em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR - 4077/2016 (peça n. 18), opinando:

"(...) pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, [e ainda] *... a remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 035/2011. Assim, ao encaminha-los intempestivamente, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar correspondente, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do pregão presencial n. 7, de 2015, e a ata de registro de preços n. 10, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520,

de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Todavia, está nos autos que o jurisdicionado enviou, intempestivamente, ao Tribunal, a cópia da ata de registro de preços n. 10, de 2015, tendo assim, descumprido o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por meio do pregão presencial n. 7, de 2015;

b) da ata de registro de preços n. 10, de 2015;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **5 (cinco) UFERMS** ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, CPF-051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da ata de registro de preços n. 10, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação da ata de registro de preços em referência, na imprensa oficial, em 28/4/2015, e remessa ao Tribunal, em 25/5/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 28 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC